AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2124185 - MG (2024/0048503-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	BRUNO CORREA LOPES
ADVOGADOS	:	SÂNZIO BAIONETA NOGUEIRA - MG083092
		SERGIO QUINTAO E SILVA FILHO - MG155372
		JOAO CARLOS GONCALVES KRAKAUER MAIA - MG168112
		GUSTAVO DE OLIVEIRA COSTA SOUZA - MG181607
		SAMUEL AUGUSTO CAMPOS OLIVEIRA - MG186206
		PEDRO GILBERT DE LIMA - MG237979

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. POSSBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA DO ANPP MESMO QUANDO A DENÚNCIA TENHA SIDO RECEBIDA. REMESSA À ORIGEM. RETORNO COM A NEGATIVA DO MPF. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da Defesa, determinando a remessa dos autos à origem para manifestação do Ministério Público sobre o interesse em celebrar acordo de não persecução penal.

2. O recorrente aduz que há incompatibilidade entre a natureza do instituto (negocial e pré-processual) e a determinação de remessa dos autos à origem, após a prolação da sentença condenatória, mantida pelo Tribunal de origem, para análise de eventual cabimento do acordo; e aduz que a defesa não pleiteou em momento oportuno a sua aplicação.

3. Antes da análise do presente recurso, o órgão acusador oficiante no STJ apresentou manifestação com a recusa fundamentada ao oferecimento do ANPP, em razão habitualidade criminosa do recorrido, que responde a duas ações penais.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a

Documento eletrônico VDA46017139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/03/2025 14:38:25
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2025. Código de Controle do Documento: b87ea5e6-0635-4848-b3f9-c8e355e0bb87

celebração de acordo de não persecução penal em processos com denúncia já recebida e sentença condenatória proferida, considerando a habitualidade criminosa do acusado.
4. No caso, antes da análise do presente recurso, houve a remessa dos autos ao Ministério Público, com o seu retorno e com uma resposta em sentido negativo quanto à possibilidade de oferecimento do ANPP.
III. Razões de decidir
4. Houve a perda superveniente do interesse recursal, tendo em vista que, em que pese a presença da discussão sobre a impossibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal no caso, já houve essa remessa dos autos Ministério Público oficiante junto ao STJ, que negou a aplicação do acordo.
5. O MPF fundamentou adequadamente a recusa do acordo, argumentando que o ANPP não seria suficiente e necessário para a reprovação e prevenção do delito, ante a habitualidade criminosa.
6. A existência de outra ação penal em andamento é fundamento idôneo para o não oferecimento do ANPP.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo regimental julgado prejudicado.
.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 07 de março de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA46017139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/03/2025 14:38:25
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2025. Código de Controle do Documento: b87ea5e6-0635-4848-b3f9-c8e355e0bb87

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2124185 - MG (2024/0048503-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	BRUNO CORREA LOPES
ADVOGADOS	:	SERGIO QUINTAO E SILVA FILHO - MG155372
		JOAO CARLOS GONCALVES KRAKAUER MAIA - MG168112
		GUSTAVO DE OLIVEIRA COSTA SOUZA - MG181607
		SAMUEL AUGUSTO CAMPOS OLIVEIRA - MG186206

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. POSSBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA DO ANPP MESMO QUANDO A DENÚNCIA TENHA SIDO RECEBIDA. REMESSA À ORIGEM. RETORNO COM A NEGATIVA DO MPF. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da Defesa, determinando a remessa dos autos à origem para manifestação do Ministério Público sobre o interesse em celebrar acordo de não persecução penal.

2. O recorrente aduz que há incompatibilidade entre a natureza do instituto (negocial e pré-processual) e a determinação de remessa dos autos à origem, após a prolação da sentença condenatória, mantida pelo Tribunal de origem, para análise de eventual cabimento do acordo; e aduz que a defesa não pleiteou em momento oportuno a sua aplicação.

3. Antes da análise do presente recurso, o órgão acusador oficiante no STJ apresentou manifestação com a recusa fundamentada ao oferecimento do ANPP, em

razão habitualidade criminosa do recorrido, que responde a duas ações penais.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a celebração de acordo de não persecução penal em processos com denúncia já recebida e sentença condenatória proferida, considerando a habitualidade criminosa do acusado.

4. No caso, antes da análise do presente recurso, houve a remessa dos autos ao Ministério Público, com o seu retorno e com uma resposta em sentido negativo quanto à possibilidade de oferecimento do ANPP.

III. Razões de decidir

4. Houve a perda superveniente do interesse recursal, tendo em vista que, em que pese a presença da discussão sobre a impossibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal no caso, já houve essa remessa dos autos Ministério Público oficiante junto ao STJ, que negou a aplicação do acordo.

5. O MPF fundamentou adequadamente a recusa do acordo, argumentando que o ANPP não seria suficiente e necessário para a reprovação e prevenção do delito, ante a habitualidade criminosa.

6. A existência de outra ação penal em andamento é fundamento idôneo para o não oferecimento do ANPP.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental julgado prejudicado.

.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da Defesa para determinar a remessa dos autos à origem, para que o Ministério Público se manifeste acerca do interesse ou não em celebrar acordo de não persecução penal, de forma fundamentada.

No presente recurso o agravante aduz que (i) há incompatibilidade entre a natureza do instituto (negocial e pré-processual) e a determinação de remessa dos

autos à origem, após a prolação da sentença condenatória, mantida pelo Tribunal de origem, para análise de eventual cabimento do acordo; (ii) a defesa não pleiteou em momento oportuno a sua aplicação.

Assim, pugna pela reconsideração da decisão proferida ou pela apreciação da matéria pelo colegiado da Quinta Turma.

A Defesa apresentou impugnação às fls. 661-665 (e-STJ).

Os autos foram remetidos ao ao Ministério Público oficiante junto ao STJ para manifestação sobre a possibilidade de oferecimento do ANPP (e-STJ, fls. 668-669).

O MPF deixou de oferecer o acordo, considerando que o recorrido responde a duas ações penais (Processos nºs 0268355-37.2021.8.13.0024 e 1330459-87.2017.8.13.0024).

A Defesa apresentou petição Às fls. 650-658, requerendo a remessa dos autos para o órgão acusador, de modo que esse se pronuncie mais uma vez sobre a possibilidade de oferta de acordo de não persecução penal.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 641-643):

> *Considerando o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples (CNJ/Recomendação nº 144/2023 e CNJ/Resolução nº 376/2021), adoto o relatório de fl. 630 (e-STJ).*
>
> *Decido. O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de decisão que deu provimento aos embargos de declaração interpostos na origem (art. 105, III, "a", da Constituição Federal) e suscitada a divergência jurisprudencial (art. 105, III, "c", da Constituição Federal). Saliente-se também que houve indicação expressa das alíneas com base na qual foi interposto, uma vez que sua ausência importaria o seu não conhecimento (EAR Esp1.672.966/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 20/04/2022, D Jede 11/05/2022) e a petição está devidamente assinada.*

Preenchidos, portanto, os pressupostos processuais necessários ao conhecimento do recurso. Foram também preenchidas as condições da ação, consistentes na legitimidade recursal, possibilidade jurídica do pedido e interesse em recorrer.

O recurso interposto rebateu o fundamento apresentado na decisão recorrida, motivo pelo qual deve ser conhecido. No mérito, o recurso merece ser provido.

O recorrente sustenta, em suma, que o recebimento da denúncia não impede a celebração do acordo de não persecução penal, que pode ocorrer até mesmo em processos sem trânsito em julgado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o acordo de não persecução penal incide aos fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei n° 13.964/2019, desde que não tenha havido o recebimento dadenúncia (AgRg no R Esp n. 2.002.447/AL e AgRg no HC 688.022/MS)

Contudo, em recente precedente o Supremo Tribunal Federal entendeu em sentido diverso: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. 1. As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro. Entretanto, não obriga o Ministério Público, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá- lo. Simplesmente, permite ao Parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição. 2. O art. 28-A do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/2019, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público "poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições". 3. A finalidade do ANPP é evitar que se inicie o processo, não havendo lógica em se discutir a composição depois da condenação, como pretende a defesa (cf. HC 199950, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, D Je de 18/6/2021; HC 191124 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, D Je de 13/4/2021; HC 191.464-AgR/SC, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, D Je de 26/11/2020; ARE 1294303 AgR-segundo-ED, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, D Je de 26/4/2021; RHC 200311 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, D Je de 4/8/2021). 4. Agravo Regimental a que se nega provimento, com o seguinte entendimento: Nas ações penais iniciadas antes da entrada em vigor da Lei 13.964/2019, é viável o acordo de não persecução penal, desde que não exista sentença condenatória e o pedido tenha sido formulado na primeira oportunidade de manifestação nos autos após a data de vigência do art. 28-A do CPP."(HC 233147 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 07-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO D Je-s/n DIVULG 21-02-2024 PUBLIC 22- 02-2024)

Cabe citar, ainda, trechos do precedente referido: "Na presente hipótese, é inviável a aplicação do acordo de não persecução penal (art. 28-A do Código de Processo Penal), pois, conforme destacado pelo Ministério Público Federal, a denúncia foi recebida em 19/05/2017, antes da entrada em vigor da Lei que incluiu o artigo em questão no CPP (em 23/01/2020).

Ademais, a possibilidade de aplicação do ANPP foi levantada apenas após o acórdão em apelação [março de 2022, em Embargos de Declaração], que confirmou, em segundo grau, a condenação do embargante, de forma a levar o Ministério Público à impossibilidade de

ofertar à defesa, no ANPP.

Ora, a finalidade do ANPP é evitar que se inicie o processo, não havendo lógica em se discutir a composição depois da condenação, como pretende a defesa. Precedentes: HC 232334 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, D Je de 17/10/2023; RE 1448728 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, D Je de 14/9/2023; HC 199950, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, D Je de 18/6/2021; HC 191124 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, D Je de 13/4/2021; HC 191.464-AgR/SC, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, D Je de 26/11/2020; ARE 1294303 AgRsegundo-ED, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, D Je de 26/4/2021; RHC 222072 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, D Je de 16/3/2023; HC 229525 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, D Je de 25/8/2023; HC 228760 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, D Je de 7/8/2023; RHC 226525 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, D Je de 7/6/2023. Em relação aos casos transitórios (ações penais iniciadas antes da entrada em vigor da Lei 13.964/2019), revela-se viável o acordo de não persecução penal, desde que não exista sentença condenatória e o pedido tenha sido formulado na primeira oportunidade de manifestação nos autos após a data de vigência do art. 28-A do CPP; o que, como visto, não ocorreu no presente caso. Em conclusão, o acordo é de não persecução penal, não é de substituição da pena aplicada; sem mencionar eventual quadro de incoerência na hipótese em que o magistrado, para retribuição e prevenção do crime, tenha fixado determinada pena e, depois, é submetida ao seu juízo homologação de acordo mediante condições mais brandas." (HC 233147 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 07-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO D Je-s/n DIVULG 21-02-2024 PUBLIC 22-02-2024) Desse modo, entendo que a decisão da Corte Suprema privilegia a possibilidade de resolução do conflito de forma menos onerosa ao Poder Judiciário.

Ante o exposto, conheço do recurso especial para dar provimento e determinar a remessa dos autos à origem, para que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, se manifeste acerca do interesse ou não em celebrar acordo de não persecução penal, de forma fundamentada.

Ademais, houve a perda superveniente do interesse recursal, tendo em vista que, em que pese a presença da discussão sobre a impossibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal no caso, já houve essa remessa dos autos Ministério Público oficiante junto ao STJ, que se manifestou contrariamente ao acordo, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 676-683)

"No caso dos autos, não é cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal. O acordo de não persecução penal – ANPP ampliou a justiça consensual no Brasil, que se iniciou, no campo criminal, com a transação penal e a suspensão condicional do processo, previstas na Lei n° 9.099/1995 e, posteriormente, com o acordo de colaboração premiada previsto na Lei n° 12.850/2013. A instituição do acordo de não persecução penal realiza a busca de um novo modelo de justiça penal, de natureza consensual, que contemple soluções alternativas para os casos, formuladas pela vontade dos

sujeitos processuais. Trata-se de um filtro para a persecução penal de pequena ou média gravidade. Um negócio jurídico-processual entre investigado, seu defensor e o Ministério Público. O acordo de não persecução penal foi originalmente previsto na Resolução n° 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, que expressou nos seus considerandos, "a exigência de soluções alternativas no Processo Penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves, priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para processamento e julgamento dos casos mais graves e minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, reduzindo os efeitos sociais prejudiciais da pena e desafogando os estabelecimentos prisionais." Posteriormente, o instituto passou a ser disciplinado no art. 28-A do CPP, por força da Lei n° 13.964/2019, que modificou o Código de Processo Penal, nos seguintes termos: "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime". O ANPP não é um direito subjetivo do investigado. Há todavia, direito subjetivo do investigado a uma manifestação fundamentada do Ministério Público, negativa ou positiva, quanto à aplicação do instituto ora previsto no art. 28-A do CPP. O dever de fundamentar decorre do princípio da impessoalidade (art. 37, caput, daConstituição) e da norma constitucional que impõe aos integrantes do MP a fundamentação jurídica de suas manifestações (art. 129, inc. VIII e § 4º, ambos da Constituição). Aplica-se ao acordo de não persecução penal, por conseguinte, raciocínio semelhante ao adotado pelo STF, no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário conceder os benefícios da Lei 9.099/1995 à revelia do titular da ação penal. Diz a Súmula nº 696 do STF, em relação à suspensão condicional do processo: "Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal". Seguindo essa linha de compreensão, as 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal expediram a Orientação Conjunta nº 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/2019, cujo item 02 prevê que "O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e prevenção da infração penal". O ANPP é, portanto, um acordo de natureza processual penal, estabelecido entre o Ministério Público, o acusado e o seu defensor, cujo escopo é evitar a persecução criminal contra o autor do crime, desde que satisfeitas as seguintes condições: a) não ser o caso de arquivamento do feito; b) crime praticado sem violência ou grave ameaça contra pessoa; c) pena mínima inferior a 04 anos de prisão; d) haver confissão formal e circunstanciada do investigado; e) o acordo representar uma solução necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime; f) não ser cabível a transação penal prevista na Lei n° 9.099/1995; g) não ser o investigado reincidente ou criminoso habitual; h) não ter sido o investigado beneficiado por outro acordo penal nos 05 anos anteriores à prática da infração penal e i) não se tratar de crime de violência doméstica ou familiar ou de gênero. Quanto à aplicação do acordo de não persecução penal (ANPP) aos processos iniciados antes de sua criação pelo Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019), o STF fixou a seguinte tese (HC 185913; Rel. Ministro

Gilmar Mendes, Informativo 1151):

"1. Compete ao membro do Ministério Público oficiante, motivadamente e no exercício do seu poder-dever, avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo do regular exercício dos controles jurisdicional e interno; 2. É cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado; 3. Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais, em tese, seja cabível a negociação de ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo; 4. Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo Ministério Público, ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura, pelo órgão ministerial, no curso da ação penal, se for o caso". Por sua vez, o STJ, no julgamento dos Recursos Especiais 1.890.344/RS e 1.890.343/SC sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou as seguintes teses (Tema 1098): 1 - O Acordo de não persecução penal constitui um negócio jurídico processual penal instituído por norma que possui natureza processual, no que diz respeito à possibilidade de composição entre as partes com o fim de evitar a instauração da ação penal, e, de outro lado, natureza material em razão da previsão de extinção da punibilidade de quem cumpre os deveres estabelecidos no acordo (art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal - CPP). 2 - Diante da natureza híbrida da norma, a ela deve se aplicar o princípio da retroatividade da norma penal benéfica (art. 5º, XL, da CF), pelo que é cabível a celebração de acordo de não persecução penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado da condenação. 3 - Nos processos penais em andamento em 18/09/2024 (data do julgamento do HC 185.913/DF pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal), nos quais seria cabível em tese o ANPP, mas ele não chegou a ser oferecido pelo Ministério Público ou não houve justificativa idônea para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo no caso concreto.4 - Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir de 18/09/2024, será admissível a celebração de ANPP antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura do acordo, no curso da ação penal, se for o caso. No caso dos autos, não foi analisada a possibilidade de oferecimento do ANPP, considerando que a denúncia já tinha sido recebida e proferida sentença condenatória. Diante da superação do referido entendimento, passa-se a análise da possibilidade de oferecimento do ANPP. Não estão presentes os requisitos para a oferta do acordo. Consta dos autos que o Ministério Público deixou de oferecer o sursis processual, considerando que o acusado responde a duas ações penais (Processos nºs 0268355-37.2021.8.13.0024 e 1330459-87.2017.8.13.0024) Na data do oferecimento da denúncia (16/10/2019), o acusado respondia a Ação Penal nº 1330459-

87.2017.8.13.0024, em que foi denunciado pela prática dos crimes dos artigos 306, §1º, inciso II, e 303, §1º, c/c art. 302, §1º, inciso III, da Lei 9.503/97 (cf. fls. 380/384). Em 13/05/2017, o acusado conduziu veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, quando desrespeitou a sinalização de parada obrigatória e colidiu contra outro veículo, causando lesões corporais na vítima Marina Pereira Menezes. Não é cabível o oferecimento de ANPP diante da conduta criminosa habitual, não sendo o referido benefício necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP. HABITUALIDADE CRIMINOSA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENAL DESPROVIDO. 1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. 2. Considerando o disposto pelo inciso II do §2º do art. 28-A do CPP, tem-se4 - Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir de 18/09/2024, será admissível a celebração de ANPP antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura do acordo, no curso da ação penal, se for o caso. No caso dos autos, não foi analisada a possibilidade de oferecimento do ANPP, considerando que a denúncia já tinha sido recebida e proferida sentença condenatória. Diante da superação do referido entendimento, passa-se a análise da possibilidade de oferecimento do ANPP. Não estão presentes os requisitos para a oferta do acordo. Consta dos autos que o Ministério Público deixou de oferecer o sursis processual, considerando que o acusado responde a duas ações penais (Processos nºs 0268355-37.2021.8.13.0024 e 1330459-87.2017.8.13.0024) Na data do oferecimento da denúncia (16/10/2019), o acusado respondia a Ação Penal nº 1330459-87.2017.8.13.0024, em que foi denunciado pela prática dos crimes dos artigos 306, §1º, inciso II, e 303, §1º, c/c art. 302, §1º, inciso III, da Lei 9.503/97 (cf. fls. 380/384).

Em 13/05/2017, o acusado conduziu veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, quando desrespeitou a sinalização de parada obrigatória e colidiu contra outro veículo, causando lesões corporais na vítima Marina Pereira Menezes. Não é cabível o oferecimento de ANPP diante da conduta criminosa habitual, não sendo o referido benefício necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP. HABITUALIDADE CRIMINOSA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENAL DESPROVIDO. 1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. 2. Considerando o disposto pelo inciso II do §2º do art. 28-A do CPP, tem-se 4 - Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir de 18/09/2024, será admissível a celebração de ANPP antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura

do acordo, no curso da ação penal, se for o caso. No caso dos autos, não foi analisada a possibilidade de oferecimento do ANPP, considerando que a denúncia já tinha sido recebida e proferida sentença condenatória.

Diante da superação do referido entendimento, passa-se a análise da possibilidade de oferecimento do ANPP. Não estão presentes os requisitos para a oferta do acordo.

Consta dos autos que o Ministério Público deixou de oferecer o sursis processual, considerando que o acusado responde a duas ações penais (Processos nºs 0268355-37.2021.8.13.0024 e 1330459-87.2017.8.13.0024)

Na data do oferecimento da denúncia (16/10/2019), o acusado respondia a Ação Penal nº 1330459-87.2017.8.13.0024, em que foi denunciado pela prática dos crimes dos artigos 306, §1º, inciso II, e 303, §1º, c/c art. 302, §1º, inciso III, da Lei 9.503/97 (cf. fls. 380/384). Em 13/05/2017, o acusado conduziu veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, quando desrespeitou a sinalização de parada obrigatória e colidiu contra outro veículo, causando lesões corporais na vítima Marina Pereira Menezes.

Não é cabível o oferecimento de ANPP diante da conduta criminosa habitual, não sendo o referido benefício necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP. HABITUALIDADE CRIMINOSA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENAL DESPROVIDO. 1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. 2. Considerando o disposto pelo inciso II do §2º do art. 28-A do CPP, tem-seque a reincidência ou a conduta criminal habitual, reiterada ou profissional afasta a possibilidade da proposta. (HC n. 624.805/SC, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, D Je 8/2/2021). 3. No caso, não há constrangimento ilegal a ser sanado, porquanto a Corte de origem bem consignou a existência de elementos indiciários suficientes para demonstrar a habitualidade da conduta delitiva da paciente, fundamento que justifica o afastamento da proposta de acordo de não persecução penal, em consonância com a lei e a jurisprudência. 4. Para se rever esse entendimento, demandaria-se amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 194.929/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 7/5/2024, D Je de 13/5/2024.) - grifei

Em face do exposto, o Ministério Público Federal deixa de oferecer o acordo de não persecução penal (ANPP), considerando a vedação prevista no art. 28-A, § 2º, II, do CPP. "

Nesse contexto, considerando que já houve essa remessa dos autos ao Ministério Público, com o seu retorno e com uma resposta em sentido negativo quanto à possibilidade de oferecimento do ANPP, julgo prejudicado o agravo

regimental, ante a perda superveniente do interesse recursal.

Outrossim, em análise da petição de fls. 686-696, indefiro o pedido da defesa de remessa dos autos ao órgão acusador para que se pronuncie mais uma vez sobre a possibilidade de oferta de acordo de não persecução penal, ao argumento de que "não houve aplicação de qualquer pena na mencionada Ação Penal n. 1330459-87.2017.8.13.0024, já havendo trânsito em julgado da extinção da punibilidade do Paciente, portanto, tratam-se de autos arquivados que não podem ser considerados para demonstrar reincidência ou habitualidade".

Conforme se verifica, o MPF entendeu não ser cabível o oferecimento do ANPP diante da habitualidade criminosa, pois o acusado responde a duas ações penais (Processos nºs 0268355-37.2021.8.13.0024 e 1330459-87.2017.8.13.0024).

De fato, conforme alegado pela Defesa, em consulta à FAP do acusado, verifica-se na Ação Penal n. 1330459-87.2017.8.13.0024 foi extinta a punibilidade pela prescrição. Contudo, o acusado ainda responde à ação penal n. 0268355-37.2021.8.13.002, já tendo sido recebida a denúncia.

No entanto, considero idôneo o fundamento utilizado pelo Ministério Público pois, o fato de a recorrente responder a outra ação penal, já com denúncia recebida indica que o acordo não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime, nos termos do que disciplina o art. 28-A do CPP.

Destaco que nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça, não há direito subjetivo do investigado ao oferecimento do ANPP. Cabe ao Ministério Público a opção de ofertá-lo ou não, conforme análise do caso concreto, caso preenchidos os requisitos legais, e se considerar necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. A propósito:

> *PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PEDIDO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECUSA FUNDAMENTADA DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DESCABIMENTO DE DISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA QUE RESVALA NO DIREITO DE IR E VIR NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. HABEAS CORPUS IMPETRADO PELA DEFESA CONTRA A MESMA DECISÃO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SITUAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA À CONTROVÉRSIA EXAMINADA PELO STF NO HC 185.913/DF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Diante da ausência de previsão legal de pedido de reconsideração e verificada a observância do prazo para interposição do recurso cabível contra decisão monocrática terminativa, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, conheço do presente pedido como*

agravo regimental.

2. O mandado de segurança não constitui o instrumento processual cabível para impugnar decisão judicial que indefere o pedido da defesa de remessa dos autos a órgão superior do Ministério Público para reavaliar a possibilidade de oferecimento de ANPP recusado pelo membro do Parquet que atua no 1º grau de jurisdição, já que a controvérsia resvala no direito de ir e vir do recorrente, pelo que deve ser travada na via do habeas corpus, que, inclusive, foi impetrado pela defesa perante o Tribunal de Justiça e perante esta Corte.

3. Ainda que se considerasse cabível o manejo do mandado de segurança, não se reconhece teratologia na decisão que indefere pedido de remessa dos autos a instância superior do Ministério Público, por não identificar ilegalidade na recusa do órgão ministerial em oferecer acordo de não persecução penal, tanto mais quando um dos fundamentos invocados pelo Parquet foi a habitualidade criminosa do denunciado, impedimento expressamente previsto no art. 28-A, § 2º, II, do CPP para a celebração do acordo.

Precedentes: AgRg no AREsp n. 2.523.455/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 12/8/2024; AgRg no HC n. 878.674/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024;

AgRg no HC n. 862.921/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023; AgRg no HC n. 862.921/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023.

4. A situação em exame nos autos não se amolda à circunstância fático jurídica analisada pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus n. 185.913/DF, pois naquele caso estava em questão a possibilidade de aplicação retroativa do art. 28-A do CPP aos processos em andamento quando da entrada em vigor da Lei 13.964/2019, enquanto que no caso concreto os fatos delitivos imputados ao ora agravante foram ocorreram todos em 2022, quando já vigorava a Lei 13.964/2019, e o não oferecimento do ANPP foi devida e fundamentadamente justificado pelo órgão ministerial.

5. Pedido de reconsideração conhecido como agravo regimental e desprovido.

(AgRg no RMS n. 74.064/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). NÃO REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA O OFERECIMENTO DO ACORDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO.

1. A regra do art. 28-A, § 14, do CPP, que garantiu a possibilidade de o investigado requerer a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, nas hipóteses em que a acusação tenha se recusado a oferecer a proposta de acordo de não persecução penal, encontra-se suspensa por determinação do STF, e, por isso, o procedimento previsto no art. 28 do CPP continua sendo aquele anterior à edição da Lei n. 13.964/2019, tendo em vista que a nova redação está com a eficácia suspensa desde janeiro de 2020 em razão da concessão de medida cautelar, nos autos da ADI n. 6.298/DF.

2. Não há ilegalidade que justifique a ordem de habeas corpus, porque

o próprio Ministério Público (agravante) deixou de oferecer o acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, "tendo em vista que o denunciado não confessou a prática do crime, além de possuir maus antecedentes" (fl. 6-apenso 1), e ainda "o denunciado ostenta registro policial pela prática de delito contra liberdade sexual, posse de drogas, ameaça e várias ocorrências por furto qualificado, evidenciado, em tese, habitualidade em delitos contra o patrimônio - o que, ademais, tornaria inócua a proposição de remessa ao PGJ, uma vez que o MPRS já firmou orientação no sentido de afastar a aplicação do instituto nestas hipóteses (Provimento nº 01/2020-PGJ, art. 3º, IV)".

3. O Juízo de 1º grau, analisando as razões invocadas, e, de forma fundamentada, negou o envio dos autos à instância revisora, em razão de ter sido devidamente apontado pelo Ministério Público o não preenchimento dos requisitos pelo agente como fundamento para a recusa da apresentação da proposta.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no RHC n. 163.417/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

Ante o exposto, **julgo prejudicado o agravo regimental interposto pelo Ministério Público**.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0048503-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 2.124.185 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024161488622 10024161488622001 10024161488622002
10024161488622003 10024161488622004 14886220520168130024

EM MESA JULGADO: 18/02/2025

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BRUNO CORREA LOPES
ADVOGADOS	:	SÂNZIO BAIONETA NOGUEIRA - MG083092
		SERGIO QUINTAO E SILVA FILHO - MG155372
		JOAO CARLOS GONCALVES KRAKAUER MAIA - MG168112
		GUSTAVO DE OLIVEIRA COSTA SOUZA - MG181607
		SAMUEL AUGUSTO CAMPOS OLIVEIRA - MG186206
		PEDRO GILBERT DE LIMA - MG237979
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	BRUNO CORREA LOPES
ADVOGADOS	:	SERGIO QUINTAO E SILVA FILHO - MG155372
		JOAO CARLOS GONCALVES KRAKAUER MAIA - MG168112
		GUSTAVO DE OLIVEIRA COSTA SOUZA - MG181607
		SAMUEL AUGUSTO CAMPOS OLIVEIRA - MG186206

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA45801519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 24/02/2025 14:55:14
Código de Controle do Documento: C3B696FA-4F79-4C59-AE35-88A0191B137D